



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108256-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE CARLOS ANTUNES e THEREZINHA ANTUNES GOUVEIA (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.716

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108256-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE THEREZINHA ANTUNES GOUVEIA

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Fredison Capeline

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação do herdeiro da exequente falecida e levantamento do crédito – Habilitação dos herdeiros que garante a regularidade e continuidade do processo, mas não autoriza o levantamento de valores originalmente de titularidade do falecido - Levantamento que deve ser condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE THEREZINHA ANTUNES GOUVEIA contra a decisão de fls. 146/152 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por THEREZINHA ANTUNES GOUVEIA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu a habilitação dos herdeiros de Therezinha Antunes Gouveia para fins de regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, e concedeu aos sucessores o prazo de até trinta dias para apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou a indicação dos autos judiciais em que ocorreu a abertura do inventário, ao argumento de que *"há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022*

do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro”; que “a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções”; que “a individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros”; que “o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial”; e que “a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil”.

Alega o agravante, em síntese, que o levantamento do crédito não pode ser condicionado a uma nova partilha, que tenha por objetivo único e exclusivo partilha o crédito apurado no processo; que a regularização da representação processual não depende da abertura de inventário, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil; que é possível a habilitação dos herdeiros nos autos da ação principal, pois a herança é transmitida desde logo aos

herdeiros legítimos (art. 1.784, do Código Civil); que os documentos anexados aos autos comprovam a qualidade dos sucessores, bastando apresentar ao juiz da causa o requerimento para admissão em lugar da parte falecida para o acolhimento da habilitação, nos termos dos arts. 1.845 do Código Civil e 688 e 689 do Código de Processo Civil; que nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça; que exigir a abertura de formal de partilha para a liberação dos valores depositados equivale à negativa de vigência dos dispositivos legais mencionados, o que não pode ser admitido; e que o crédito a ser recebido não está sujeito à tributação (art. 6º, I, "e", da Lei nº 10.705/2000), não havendo justificativa para a exigência de abertura de novo formal de partilha.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para habilitação dos herdeiros de Therezinha Antunes Gouveia e futuro levantamento do crédito, sem necessidade de partilha.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada, em razão da Apelação nº 9091209-82.2009.8.26.0000 (fls. 12).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 13/16) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 23/26).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Therezinha Antunes Gouveia em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o cumprimento da obrigação de pagar estabelecida no título executivo (sexta-parte sobre os vencimentos integrais, nas complementações de aposentadorias e pensões), conforme v. acórdão de fls. 99/110 dos autos principais, assim ementado:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA -
FEPASA - INATIVOS E PENSIONISTAS -
REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES
- SEXTA-PARTE - Inteligência do Decreto
Estadual Paulista n. 35.530/59 (Estatuto dos
Ferroviários); das Leis Estaduais ns. 10.410/71
e 9.343/96 - A sexta-parte incidente sobre os
vencimentos integrais é assegurada ao servidor
público após vinte anos de efetivo exercício,
consoante disposição contida no artigo 129 da
Constituição Estadual - Sentença reformada -
Dá-se provimento ao recurso dos autores e
nega-se provimento ao reexame
necessário. (Apelação nº
9091209-82.2009.8.26.0000 – 5ª Câmara de
Direito Público – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO
– j. 29/08/2011)**

Em razão do falecimento da credora originária, os herdeiros de Therezinha Antunes Gouveia requereram a habilitação nos autos para regularização do polo ativo e levantamento de valores (fls. 135/137 dos autos principais), sobrevivendo a decisão agravada (fls. 146/152 dos autos principais).

O recurso não comporta provimento.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 110, que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores*”.

A respeito da regularização da representação processual dos sucessores, os artigos 687 a 689 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

**Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;**

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Dessa forma, a habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros.

Os documentos anexados aos autos são suficientes, em princípio, para comprovar que José Carlos Antunes ostenta a condição de herdeiro de Therezinha Antunes Gouveia (fls. 138/145 dos autos principais).

No entanto, é forçoso concluir que a habilitação dos herdeiros, que garante a regularidade da continuidade do processo, não tem o condão de autorizar o levantamento dos valores originalmente de titularidade do falecido.

O diploma processual estabelece, em seu artigo 778, § 1º e inciso II:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Dessa forma, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha, por meio da qual há a efetiva transmissão

dos direitos, inclusive os decorrentes de títulos executivos.

Os valores objeto do cumprimento de sentença pertencem ao espólio, de forma que não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados, caso inexistente inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Por outras palavras, o procedimento de habilitação tem como única finalidade regularizar a representação processual, ao passo que o levantamento dos valores deve observar as regras sucessórias.

O levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do falecido, por meio dos quais há a definição efetiva do quinhão que cabe a cada sucessor.

Sabida e reconhecida a divergência entre as Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, bem como a existência de precedentes mais antigos do C. Superior Tribunal de Justiça autorizando o levantamento de valores diretamente pelos herdeiros habilitados nos autos.

No entanto, diante da recente publicação do Provimento CSM nº 2.753/2024, editado em atenção à Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual *"A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio"* (art. 19), *"A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: (...)"* e *"A DEPRE não procederá à análise direta de*

sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial” (art. 21), de rigor o retorno ao entendimento anteriormente defendido por esta Magistrada, quanto à possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos da execução, exclusivamente para fins de regularização da representação processual.

Este entendimento reflete a orientação mais atual do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decísus combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial

ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no RESp nº 2.101.388/RJ – Segunda Turma – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – j. 29/04/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apesar de ser possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte, o levantamento dos valores ficam condicionados à partilha em processo de inventário. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no ARESp nº 2.237.567/SP – Quarta Turma – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 23/10/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia

dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 2.174.016/SP – Segunda Turma – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – j. 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição

refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido. (AgInt no Precatório nº 5236/DF – Corte Especial – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 22/06/2021 – Dje 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC.

4. Agravo interno improvido. (AgInt na ExeMS nº 6.864/DF – Terceira Seção – Rel. Min. NEFI CORDEIRO – j. 13/05/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 778, § 1º, II, CPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. 3. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. EVENTUAIS DIREITOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NO JUÍZO SUCESSÓRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. "A jurisprudência do STJ entende que, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros" (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).**
- 2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013).**
- 3. Revela-se desnecessário ampliar o objeto dos presentes autos, para aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o representante do espólio, sendo suficiente, no caso concreto, a sucessão nos termos em que deferida, para manter a regularidade no trâmite processual.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt nos EmbExeMS nº 11.475/DF – Terceira Seção – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – j. 13/09/2019)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO A HABILITAÇÃO PARA OUTROS LITISCONSORTES. ISONOMIA. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que autorizou a habilitação de herdeiros em mandado de segurança.**
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda, admitindo-se a habilitação, todavia, caso o feito esteja na fase de execução. Precedentes.**
- 3. O momento que demarca o limite a partir do qual não mais seria possível a habilitação de herdeiros em mandado de segurança é o trânsito em julgado da fase de conhecimento, e não o dos embargos à execução, cuja oposição pressupõe já ter sido iniciada a fase de**

cumprimento da decisão judicial.

4. Hipótese em que a questão relativa à possibilidade de habilitação de herdeiros no caso de falecimento do impetrante na fase de conhecimento já havia sido enfrentada em relação a outros impetrantes, tendo a Primeira Seção expressamente decidido que "o único requisito para a habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo".

5. O respeito à isonomia impede que, no mesmo processo e ante a mesma situação fática, a habilitação de herdeiros seja permitida em relação a alguns dos impetrantes e negada a outros, remetendo-os às vias ordinárias.

6. Sobrevindo a morte da parte na fase de cumprimento da decisão judicial um processo de execução, o processo deverá ficar suspenso até a regularização (art. 265, inciso I e § 1º, do CPC). A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus.

7. A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013).

Agravo regimental improvido. (AgRg no EMS nº 115/DF – Primeira Seção – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 08/04/2015)

No mesmo sentido é a jurisprudência desde E.

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença

que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepertilha - Inteligência do art. 610 e seguintes, do CPC/2015 – Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão agravada mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2279326-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravado de Instrumento desprovido.” (Agravado de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. Pretensão ao levantamento do crédito sem a juntada do procedimento sucessório. Impossibilidade. Conquanto a transmissão dos bens se dê no momento da morte (saisine), apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito. Questões sucessórias devem ser decididas pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2094222-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2021)

E também desta 5ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/01/2022)

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora